

## POLO PASSIVO DAS AÇÕES RESCISÓRIAS DE AÇÕES COLETIVAS

### POLO LIABILITIES OF SHARES OF SHARES SEVERANCE COLLECTIVE

Érika Rubião Lucchesi<sup>1</sup>

Kerton Nascimento e Costa<sup>2</sup>

#### RESUMO

Dentre os vários meios de impugnar as decisões judiciais encontra-se a rescisória que desafia a decisão que já transitou em julgado. É ação judicial, que inaugura nova relação jurídica, e que tem como objetivo desconstituir decisão de mérito transitada em julgado e não revisar o julgado, já que esta tarefa é reservada aos recursos. Nos direitos coletivos existe também a possibilidade de rescisão dos julgados, porém, não há legislação específica que trate do assunto, razão pela qual utiliza-se subsidiariamente o CPC. Discussão que se coloca é sobre a composição do polo passivo das ações rescisórias nas ações coletivas, já que o fato destas terem um sistema específico de legitimidade reflete na legitimidade da rescisória, especialmente no polo passivo.

Palavras-chave: Ação rescisória. Direitos coletivos. Desconstituir.

#### ABSTRACT

Among the various means of challenging judicial decisions is to overrule that challenges the decision has become final. 's Lawsuit, which opens a new legal relationship, which aims to deconstruct decision on the merits of res judicata and not review the judgment, as this task is reserved for resources. On collective rights there is also the possibility of termination of the trial but there is no specific legislation that addresses the issue, which is why we use the alternative CPC. Discussion that arises is about the composition of rescission actions of defendant in class actions, since the fact that these have a specific system of legitimacy reflects the legitimacy of rescission, especially in the defendant.

Keywords: Rescission. Collective rights. Deconstruct.

#### 1 INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Mestre em Direitos Difusos e Coletivos – com ênfase na área processual pela UNAERP. Graduada pela UNESP de Franca. Oficial Titular de Cartório no Estado de São Paulo – aprovada nos 4º e 8º concursos de Cartório. Especializanda em Direitos Tributários pelo IBET e em Processo Civil pela USP de Ribeirão Preto. Professora Universitária na UNAERP, Barão de Mauá, Fafram e Unifeb, com ênfase nas áreas de processo civil, direito civil, agrário, registrário e notarial, empresarial e tributário.

<sup>2</sup> Mestrando – Bolsista pela CAPES - em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Servidor Público Estadual.

**I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA**  
**UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

---

A ação rescisória é instrumento de relevante importância no direito brasileiro, uma vez que possibilita a desconstituição de decisão já transitada em julgado, no que se difere das demais vias recursais que buscam a reapreciação da decisão ainda não transitada em julgado.

Nas ações de uma forma geral é fácil se identificar os polos passivo e ativo, todavia, tal não é tão simples no que se refere aos processos coletivos.

O presente artigo visa analisar, portanto, o polo passivo das ações rescisórias coletivas.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

Várias são as vias impugnativas de decisões judiciais<sup>3</sup>, sendo a rescisória uma delas, utilizada especialmente quando já houve o trânsito em julgado da decisão objeto do questionamento.

A ação rescisória é ato originário e que tem por objetivo a desconstituição<sup>4</sup> da decisão que já tramitou materialmente em julgado, diferentemente dos recursos que perseguem a reapreciação do julgado.<sup>5</sup>

Na rescisória dois são os objetivos: a desconstituição (*iudicium rescindens*) e o pedido de novo julgamento (*iudicium rescissorum*).

O CPC de 1973 em vigor utiliza melhor denominação, ao mencionar no seu art. 485 o cabimento da ação rescisória da sentença de mérito e não mais, como fazia o CPC de 1939 da sentença nula.

O objetivo, portanto da ação rescisória é obter a declaração de nulidade ou a ilegalidade da sentença de que não caiba mais recurso, alegando-se uma das situações taxativamente arroladas no art. 485 do CPC, isso porque, mesmo a sentença injusta, também transita em julgado, sendo válida, até o momento de sua desconstituição. É instrumento processual com o objetivo de prestigiar correto julgamento, sanando vícios de procedimento ou de julgamento, assegurando-se o mais próximo possível do objetivo de fazer-se justiça, entretanto, não se volta contra a injustiça do julgado ou a má apreciação da prova, persegue a ilegalidade praticada de

---

<sup>3</sup> No direito processual civil admite-se como vias impugnativas das decisões judiciais, os recursos, a ação rescisória, a ação anulatória, o mandado de segurança e ação de *querela nullitatis insanabilis*, sendo válido ressaltar que cada uma dessas modalidades cabe de situações diversas e algumas são interpostas ainda quando a ação ainda está em tramite, como é o caso dos recursos cujo objetivo maior é justamente obstar a formação da coisa julgada, e outros, como a rescisória, tem natureza de ação, e são interpostos de decisões que já transitaram materialmente em julgado.

<sup>4</sup> Natureza jurídica da ação rescisória é constitutiva negativa.

<sup>5</sup> "Na ação rescisória julga-se a ilegalidade do julgado e não sua injustiça, pois erros ou deficiências dos julgados são sanáveis pelas vias recursais. A via excepcional da rescisória procura o conserto e não a reapreciação do mérito" - TJSC, AC.un. 1 C., j. 30.08.1984, AR 446, Rel. Des. Protássio Leal Filho; Jurisprud. Catarinense 46/342, apud Alexandre de Paula, v. II/699.

**I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA**  
**UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

---

alguma forma.

Falar de ação rescisória nos direitos coletivos implica em ter como premissa a convicção de que a sistemática processual dos direitos individuais não pode ser simplesmente transferida para os direitos coletivos, já que estes tem existência e contornos próprios, não podendo serem relegados a segundo plano, admitindo-se apenas a sistematização destes, o simples emprego analógico de um sistema já existente que não se aplica na inteireza, porém, ante a justificativa da lacuna, da ausência de normatização, é utilizado.

Tendo pois como premissa o fato de que não se pode pegar emprestado o sistema processual individual, resta-nos a certeza de que a sistemática das ações rescisórias também será diferenciada nos direitos coletivos.

Ora se a própria formação da coisa julgada tem regime diferenciado, existindo de per si, recebendo nomenclaturas específicas tais como coisa julgada secundum eventum litis, secundum eventum probationem, in utilibus, já é de se esperar que a forma de desconstituir tais julgados também será específica, já que, rescindir, significa desconstituir decisão de mérito transitada em julgado.

No panorama da ausência de regulamentação específica utiliza-se o art. 485 do CPC como base para as hipóteses taxativas das situações que geram a rescindibilidade do julgado. Admite-se ainda aqui que as hipóteses de anulabilidade são tratadas pelo art. 486 do CPC, a despeito da norma legal mencionar erroneamente o termo rescindir, quando na verdade quer dizer anular.

Entendemos que não é bastante a regulamentação do art. 485 do CPC, porém, enquanto não sobrevier legislação específica que trate do assunto, este é o diploma legal aceito, admitido. Ora, na regulamentação da rescisória fica determinado que todos que compuseram a lide devem agora ser chamados quando de sua desconstituição. A questão tormentosa que se coloca é a impossibilidade fática de se trazer a juízo os titulares do direito material, sendo possível apenas trazer o titular do direito processual.

Para aqueles que defendem que a legitimidade nos direitos coletivos é autônoma, ordinária específica para tais direitos, é fácil aceitar que faça parte da rescisória apenas o titular do direito processual, porém, se nos apegarmos ao processo civil individual, teríamos que trazer, em litisconsórcio necessário, todos os participantes da lide, em sentido material e processual, já que foram atingidos pelo efeito subjetivo da coisa julgada, sendo necessária agora sua participação para a desconstituição.

A discussão sobre o polo passivo das rescisórias nos direitos coletivos passa, portanto

**I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA**  
**UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

---

antes na definição dos legitimados a proporem a ação coletiva, já que, no momento da rescisão desse s julgados, insta saber quem deverá tomar parte no polo passivo, se apenas o legitimado pela lei, ou todos os interessados que foram “substituídos”<sup>6</sup> pelo legitimado, isso porque, se tomarmos por verdade que a coisa julgada afetou a todos, mesmo que não fisicamente presentes no processo, temos que partir da premissa, que para desconstituí-lo devem também todos os afetados pela decisão tomar parte no processo, resta-nos saber, se novamente “substituídos” ou se necessariamente presentes.

### **3 CONCLUSÃO**

Ante a falta de legislação específica entendemos a matéria partindo do pressuposto da utilização subsidiária do CPC e neste caso a legitimação ativa para a propositura da ação rescisória está no art. 487.<sup>7</sup>

Com relação a legitimidade passiva, não há texto expresso legislando, porém o entendimento é que são legitimados todas as partes que tomaram parte no processo, antes ou no momento em que foi proferida a decisão rescindenda.

Defendemos, pois, até coerência com a posição adotada por nós com relação a legitimidade para a propositura da ação coletiva, com relação a rescisória, todos que foram parte na ação original devem, agora, fazer da ação rescisória, todavia, como na ação original, não vieram todos “fisicamente” ao processo, e um sim representante legitimado na legitimação processual coletivo, no polo passivo da ação rescisória, certamente deve figurar apenas o mesmo representante.

### **REFERÊNCIAS**

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. **Curso de direito processual civil coletivo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 13.

---

<sup>6</sup> Filiamo-nos a corrente que defende que não se pode falar em substituição processual nos direitos coletivos já que os entes legitimados defendem direitos próprios, tendo sido criados para tal finalidade, não sendo correto também falar em representação – Luiz Manoel Gomes Júnior... “A nosso ver, nas ações coletivas estará sempre presente uma legitimação processual coletiva, que é justamente, a possibilidade de almejar a proteção dos direitos coletivos lato sensu (difusos, coletivos e individuais homogêneos) ainda que haja coincidência entre os interesses próprios de quem atua como daqueles que serão, em tese, beneficiados com a decisão a ser prolatada. Haverá assim, no caso entes legitimados para atuar no polo ativo das ações coletivas, sempre, uma legitimação processual coletiva.” GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. **Curso de Direito Processual Civil Coletivo**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.48.

<sup>7</sup> O anteprojeto de Código de Processo Civil Coletivo também não soluciona a problemática da legitimidade das rescisórias, nem ativa nem passiva.

**I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA**  
**UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

---

ed. rev. ampl. atual. São Paulo: RT, 2013.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, Jose Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada**. São Paulo: RT, 2003.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: RT, 2012.